

**Ccent. 72/2025**

**Serlima/Climex**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 72/2025 – Serlima/Climex**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela SERLIMASERVICES, S.A. ("Notificante" ou "Serlima"), do controlo exclusivo sobre a CLIMEX – Controlo de Ambientes, S.A. ("Adquirida" ou "Climex") (em conjunto, "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - Serlima – integra um grupo de empresas dedicadas à gestão de serviços integrados na área dos *Facility Services*. O grupo Serlima opera a nível nacional e desenvolve, nomeadamente, quatro áreas de atividade: serviços de limpeza e *housekeeping*, lavandarias industriais, trabalho temporário e limpeza urbana.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, € [<100] milhões em Portugal.
  - Climex – dedica-se à prestação de serviços de limpeza e higiene em todo o território nacional. Opera essencialmente no setor empresarial, com um portefólio de clientes distribuído pelos principais segmentos de indústria e serviços.<sup>1</sup>  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A prestação de serviços de limpeza e higiene por parte da Adquirida inclui a prestação de serviços de limpeza pontuais, higiene de instalações sanitárias, contentores assépticos, colocação e manutenção de plantas de interior, controlo e eliminação de diversas pragas, desinfeção hospitalar de raios UV e limpeza robótica industrial, e proteção nas zonas de entrada e desinfeção de espaços com métodos e técnicas validadas pela DGS/OMS.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Tendo em conta a prática decisória da AdC<sup>2</sup>, a Notificante identifica o mercado relevante da prestação de serviços de limpeza, o qual, segundo a mesma prática decisória, tem dimensão nacional. A Notificante não individualizou o serviço de controlo de pragas, o serviço de jardinagem e a venda de produtos de limpeza em mercados relevantes autónomos.
5. Como a própria Notificante reconhece, a AdC, na sua prática decisória<sup>3</sup>, deixou em aberto a possibilidade de segmentações adicionais, atendendo, entre outros fatores, às regras legais aplicáveis e ao tipo de equipamento utilizado.
6. Nesse sentido, a Notificante admite, em teoria, para os efeitos da operação notificada, três segmentações distintas por referência ao mercado da prestação de serviços de limpeza, a saber: a prestação de serviços de limpeza em escritórios, de serviços de limpeza industriais e de serviços de limpeza hospitalares. A Notificante apresenta estimativas de quotas de mercado nas três segmentações acima referidas.
7. Face ao exposto, a AdC considera como relevante, para efeitos da operação notificada, o mercado nacional da prestação de serviços de limpeza, deixando em aberto a possibilidade de o mesmo ser segmentado, uma vez que a análise jusconcorrencial não será distinta em função dos diferentes cenários de delimitação do mercado do produto relevante.<sup>4</sup>
8. Quanto ao mercado dos serviços de limpeza, a Notificante, tendo por referência um estudo da DBK<sup>5</sup>, caracteriza este mercado como tendo uma estrutura de oferta desconcentrada, com reduzidas barreiras à entrada e à expansão e com uma estrutura da oferta dinâmica, destacando que o atual líder de mercado – o grupo SAMSIC – não constava do elenco de principais operadores identificado, em 2014, na estrutura de oferta analisada na Ccent. 45/2015 – Trivalor/Nova Serviços.

---

<sup>2</sup> Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 45/2015 – *Trivalor/Nova Serviços*, de 2/11/2015, Ccent. 02/2012 – *MERCAPITAL\*ASC/CLECE*, de 24/02/2012, e Ccent. 48/2010 – *EUREST HOLDING/REILIMPA*, de 02/12/2010.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> Quanto às atividades acessórias da Adquirida atrás referidas, constata-se que, na prática decisória da AdC, o controlo de pragas, exercido por empresas ativas nos serviços de limpeza, não foi individualizado como um mercado relevante autónomo, atendendo ao peso reduzido deste tipo de serviço na atividade das empresas de limpeza; do mesmo modo, o fornecimento de produtos de limpeza, relacionados com a reposição de consumíveis de casa de banho (papel higiénico, toalhas de papel e sabonete líquido), não deve ser autonomizado da atividade de serviços de limpeza, já que é parte integrante da mesma; e, no que se refere aos serviços de jardinagem, os mesmos foram enquadrados nos serviços de limpeza quando exercidos por empresas principalmente ativas nos serviços de limpeza, verificando-se, no presente caso, que essa atividade representa um volume de negócios marginal da Adquirida e que o peso da mesma na atividade de plantação e manutenção de jardins no território nacional é inferior a 1%. Assim, a AdC considera não ser necessário individualizar em mercados relevantes autónomos as atividades acessórias acima referidas exercidas pela Adquirida.

<sup>5</sup> DBK, *Empresas de Limpeza (Mercado Ibérico)*, de novembro de 2024, com dados reportados a 2023.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

9. A Notificante calculou as quotas de mercado por referência à dimensão do mercado relevante aferida no citado estudo da DBK, em linha com as estatísticas publicadas pelo INE relativas ao volume de negócios do conjunto das empresas com os CAEs 81210 (limpeza de edifícios em geral), 81220 (outras atividades de limpeza de edifícios e em equipamentos industriais) e 81292 (outras atividades de limpeza n.e).<sup>6</sup>
10. As quotas de mercado estimadas pela Notificante para o mercado relevante, com dados reportados a 2024, atribuem uma quota de [0-5]% à Notificante e uma quota de [0-5]% à Adquirida, resultando da operação notificada uma quota conjunta de [5-10]%. Na estrutura da oferta, a Notificante identificou como principais operadores a SAMSIC, com uma quota de [5-10]%, a Iberlim, com uma quota de [5-10]%, e a Derichebourg Facility Services, como uma quota de [0-5]%.
11. A Notificante estimou igualmente quotas por segmentos (escritórios, industrial e hospitalar), constatando que as quotas conjuntas das Partes seriam acima de 10% apenas no segmento de serviços de limpeza industrial, ascendendo a [10-20]%. Nos restantes segmentos, as quotas conjuntas seriam inferiores a 10% ([5-10]%, no segmento dos serviços de limpeza em escritórios, e [0-5]%, no segmento dos serviços de limpeza hospitalar).
12. Face às quotas estimadas pela Notificante, seja para o conjunto de serviços de limpeza, ou segmentando em serviços de limpeza em escritórios, industriais ou hospitalares, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").<sup>7</sup>
15. Nos termos do contrato na base da operação notificada, [Confidencial – matéria contratual] a:

---

<sup>6</sup> Segundo a Notificante, em 2023, o volume de negócios global do setor estimado pela DBK em Portugal ascendeu a €1.200 milhões. Para estimar a dimensão do mercado em 2024, a Notificante pressupôs uma taxa de crescimento de 5% face ao valor de 2023 identificado no citado estudo da DBK.

<sup>7</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- (i) não [Confidencial – matéria contratual];
  - (ii) não [Confidencial – matéria contratual]; e
  - (iii) não [Confidencial – matéria contratual].
16. Em relação à cláusula de não concorrência e de não solicitação enunciada *supra*, § 15 (i) e (ii), a mesma é considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período convencionado, uma vez que visa a proteção do valor integral dos ativos a adquirir, com as seguintes ressalvas:
17. Quanto à vertente da cláusula *supra* § 15 (i), considera-se abrangida pela presente decisão a obrigação de não concorrência em relação aos tipos de serviços de limpeza prestados pela Adquirida (i.e., excluindo as atividades acessórias referidas *supra*, enquanto atividade principal e não integrada em serviços de limpeza) à data da celebração do contrato na base da operação notificada e, acautelando uma possível interpretação lata da referida obrigação, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
18. Quanto à vertente da cláusula enunciada *supra* § 15 (ii), considera-se apenas abrangida pela presente decisão a obrigação de não solicitação em relação aos trabalhadores da Adquirida, com as funções acima referidas, que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida.<sup>8</sup>
19. Quanto à vertente da cláusula enunciada *supra* § 15 (iii), considera-se a mesma subsumida pela obrigação de não concorrência acima analisada, remetendo-se para a mesma. Fora desse enquadramento, a obrigação em causa não configura uma possível restrição da concorrência, pelo que não pode ser abrangida pela presente decisão.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Comunicação, §§ 18-25 e 26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação noificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 1 de outubro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**